



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Ano: 2022, nº 161

Disponibilização: domingo, 28 de agosto de 2022

Publicação: segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello
Presidente

Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente e Corregedor

Adriano Nogueira Batista
Diretor-Geral

Avenida Juscelino Kubitschek, 543 - São Pedro
Boa Vista/RR
CEP: 69306-685

Contato

(95) 2121-7047

publicacao@tre-rr.jus.br

SUMÁRIO

Diversos	1
Índice de Advogados	8
Índice de Partes	8
Índice de Processos	8

DIVERSOS

DIVERSOS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600041-98.2022.6.23.0000

PROCESSO : 0600041-98.2022.6.23.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Boa Vista - RR)

RELATOR : Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : EMERSON LUIS DELGADO GOMES (285/RR)

REPRESENTADO : ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (114/RR)
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral RR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

RECURSO (60001) - 0600041-98.2022.6.23.0000

Relator: Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A

RECORRIDO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR114-A

Na origem, trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO/MDB - RR em desfavor de ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, atual Governador do Estado e, à época dos fatos, pré-candidato à reeleição nas eleições 2022.

Narra a exordial que o Representado praticou conduta eleitoralmente vedada, consistente na realização de promoção política utilizando-se de patrimônio público ao visitar, discursar e divulgar solenidade promovida, nos dias 21/02/2022 e 24/02/2022, nas escolas públicas estaduais 13 de Setembro e Rittler de Lucena, o que, em tese, configuraria prática vedada pelas normas previstas nos artigos 73, I, IV e VI, b, e 74, ambos da Lei 9504/97.

Em continuação, afirmou-se que o Representado gravou vídeos e divulgou propaganda em sua rede social dos eventos promovidos nas escolas públicas, em manifesta violação ao princípio constitucional da impessoalidade, vez que assumiu posição central "onde discursa e conversa com os alunos e enaltece a importância da educação, assim como as qualidades do ensino estadual, suprimindo símbolos estatais (nome, brasão, etc) em benefício da sua imagem pessoal."

Mencionou-se, ainda, a ADI nº 6522/DF, do Supremo Tribunal Federal, que fixou diretrizes para a realização de promoção pessoal por parte de agentes públicos e estabeleceu que a "divulgação ou publicidade deve se limitar a uma descrição informativa de sua conduta e com limites de sua atuação."

Por fim, asseverou-se que tal prática "avilta a legislação vigente, assim como fere a isonomia entre os demais candidatos, podendo inclusive servir de ferramenta capaz de decidir as vagas disputadas para o Governo de Roraima."

Consta nos autos mídias e os respectivos endereços eletrônicos ("links") da propaganda objurgada ensejadora da conduta vedada atacada (ids. 6055867 e seguintes).

No id. 6055938 consta decisão liminar para que fosse promovida a retirada do conteúdo publicitário divulgado na rede social do Representado, relativamente aos endereços eletrônicos citados na página 22 da petição inicial.

Após regular processamento do feito, a ação foi julgada parcialmente procedente (id 6065412), condenando-se o Representado ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV da Lei 9.504/97, aplicando-lhe multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, de acordo com o art. 73, §4º, da Lei 9.504/97. Não houve condenação com base no art. 74 da Lei das Eleições em razão deste dispositivo alcançar apenas candidatos, não sendo possível sua aplicação a pessoas na condição de "pré-candidatos".

Ambas as partes interpuseram recurso eleitoral.

No primeiro recurso (id 6065734), o Representante reitera a existência de interesse de agir no manejo da presente ação sob o prisma do art. 74 da Lei 9.504/97, uma vez que, segundo suas palavras, "a lei de regência não condiciona a propositura de representação especial por conduta vedada a condição de candidato, possibilitando manejo de representação por conduta vedada quando da infringência do art. 74 da Lei nº 9.504/97, mesmo antes do registro."

No mérito, considerando a capacidade econômica do Representado e a dimensão do fato sob julgamento por este Tribunal, aduz a necessidade de se majorar a pena de multa aplicada ao Representado para que sirva de desestímulo à reiteração da prática ilícita.

No segundo recurso (id 6066085), o Representado aduz, em matéria preliminar, que o fundamento da presente ação reside no descumprimento do art. 74 da Lei 9504/97, motivo pelo qual deve ser apreciada pelo Corregedor Regional Eleitoral, não por um Juiz Auxiliar.

Afirma, ainda, que mesmo que analisada sob o prisma do art. 73, I e IV, da Lei das Eleições, não é possível o ajuizamento da demanda antes do pedido de registro de candidatura, motivo pelo qual esta ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

No mérito, assevera a regularidade da conduta objurgada, insistindo na ausência de provas acerca da utilização indevida de bens públicos por parte do candidato Representado.

Em contrarrazões (id. 6068364) o 1º (primeiro) Recorrido (Representante), pugna pela manutenção da decisão combatida e insiste na prática da conduta vedada pelo qual o Recorrente foi condenado. O segundo Recorrido (Representado), em contrarrazões, reitera os argumentos esboçados em seu recurso ao tempo em que pugna pela desnecessidade de majoração da multa, sobretudo diante da suposta ausência de prova da gravidade ou potencialidade lesiva do fato.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se:

pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (ID 6066086);

b) pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ID 6065735), apenas para aumentar o valor da multa aplicada, levando em consideração a capacidade econômica do representado ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA.

É o relatório.

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Voto relator / vencedor

VOTO PRELIMINAR

Primeiramente, passo a análise das preliminares suscitadas pelos Recorrentes.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUIZ AUXILIAR

O Representado alega incompetência do Juízo Auxiliar para julgar este tipo de ação.

A questão já foi apreciada neste feito por ocasião da prolação da sentença de id. 6065412, sendo, no caso, rejeitada. Assim, uma vez que os argumentos dos recorridos são os mesmos, é pertinente trazer à colação a decisão constante na sentença sobre este ponto particular:

"Alega o Representado a incompetência deste Juízo para julgar a presente ação e requer a remessa dos presentes autos para a Corregedoria Regional Eleitoral a fim de conhecer da matéria posta sob julgamento.

Não assiste razão ao Representado.

Em que pese o § 12, do art. 73 da Lei nº 9.504/971 determinar que as representações ajuizadas com base no descumprimento do disposto neste artigo observarão o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a competência para o seu processamento está disciplinada pelo § 3º, do art. 96 da Lei nº 9.504/97 que estabelece:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

Deste modo, embora a Lei das Eleições faça menção expressa ao rito estabelecido pela Lei Complementar 64/90, isso não implica o necessário deslocamento das representações que versem sobre conduta vedada para serem apuradas em sede de Ação de Investigação Eleitoral pela Corregedoria Eleitoral, sobretudo diante da natureza distinta de ambas as ações que, como bem apontado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, embora possam decorrer do mesmo fato "preveem competências diversas, não impedindo, porém, que os fatos sejam analisados e sancionados com base nos dois fundamentos."

Esse é o entendimento já pacificado pelo TSE que, outrora, se manifestou no sentido de que a "adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações relativas às condutas vedadas não implica o deslocamento da competência para o Corregedor (Precedente do TSE: REspe n. 28.357; TRE-TO QO 6072.)"

No mesmo sentido de que a competência para processar e julgar conduta vedada prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997 é do Juiz Auxiliar, já me manifestei na Decisão constante da Representação Eleitoral nº 0600012-48.2022.6.23.0000, julgada em 18 de abril de 2022.

Com estas considerações, não há que se falar em competência do Corregedor Regional Eleitoral para apreciar a matéria, razão pela qual rejeito a presente preliminar."

Com relação ao questionamento acerca da natureza jurídica da demanda, resta cristalina a causa de pedir da presente ação, na medida em que o Representante indica os fatos ensejadores desta ação, o que corresponde, em tese, à violação dos arts. 73, I e IV e art. 74 da Lei das Eleições.

Os demais argumentos das partes não foram alterados, de sorte que não há razão para acolher a preliminar.

Devo destacar que a matéria se encontra pacificada pelo Tribunal Superior, como se verifica destes julgados:

Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei nº 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.

São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes.

A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos.

Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.

Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

(Recurso Ordinário nº 763, Acórdão de , Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 12/08/2005, Página 158)

Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais.

(Processo Administrativo nº 18831, Resolução de , Relator(a) Min. Sálvio De Figueiredo, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 06/09/2002, Página 205)

Com estas considerações, rejeito a preliminar.

- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA CANDIDATURA PARA AJUIZAMENTO DESTES TIPO DE AÇÃO

Alega o Recorrente Antônio Olivério de Garcia de Almeida falta de interesse de agir - na modalidade utilidade do provimento jurisdicional - na propositura da presente demanda, sob o argumento de que não seria possível o manejo deste tipo de representação antes do registro de candidatura.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em que pese as normas referente às condutas vedadas repercutirem, em regra, no período eleitoral, há hipóteses em que a Lei possibilita a sua aplicação mesmo antes do período de registro de candidatura, não estando adstrita somente aos 03 (três) meses antes do pleito.

Conforme determina o § 12, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, as representações ajuizadas com base no descumprimento do disposto neste artigo observarão o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e poderão ser ajuizadas até a diplomação.

Neste passo, ao contrário do que afirma o Representado, entendo que não há na legislação eleitoral termo inicial para propositura deste tipo de ação, apenas o termo final, qual seja, a diplomação.

Tal ponto é corroborado diante da leitura do artigo 73, §4º, da Lei 9.504/97 que, ao mencionar a possibilidade de suspensão do ato e aplicação de multa, acabou por autorizar a aplicação deste tipo de pena a qualquer agente público, mesmo que não venha a ser candidato nas eleições vindouras, afinal de contas, não seria lógico ter-se que aguardar a regularização do registro de candidato para só então ajuizar a representação eleitoral visando punir com multa conduta praticada antes do registro de candidatura.

Sobre a matéria, trago à baila trechos do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin no AgRg-AI nº 5747 (DJE de 07/02/2020):

(...) Ocorre que, para a responsabilização pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, não se exige a condição de candidato, mas sim de agente público, uma vez que o objetivo de coibir a prática de determinados atos é impedir que a máquina pública seja utilizada em favor de candidaturas, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou na linha de que, "enquadrada a situação jurídica no artigo 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, revela-se prescindível a

existência, à época, de candidatos", porquanto, "exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da administração pública, no ano da eleição" (REspe nº 360-45/MG, Rel. Mm. Marco Aurélio, Die de 11.6.2014).

De outra banda, com relação à possibilidade de propositura da ação que tenha como fundamento o art. 74 da Lei 9.504/97 alegada pelo Representante, venho me manifestando no sentido de que o termo inicial da Representação fundada no dispositivo supra, para fins do art. 22 da Lei Complementar 64/90, é a condição de candidato, o que não se verifica no caso sob julgamento, conforme raciocínio já esboçado na Rep. Eleitoral nº 0600012-48.2022.6.23.0000, julgada em 18 de abril de 2022 - Relatoria do Juiz Marcelo Oliveira.

Este raciocínio decorre do fato da norma de regência impor a exigência da condição de candidato para que haja a cassação do registro ou diploma, assim, sem a existência de candidatura, não há possibilidade de alguém ser sancionado pela prática dos ilícitos previstos nas normas antes mencionadas, conforme parte final do art. 74:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Nesse contexto, não há como afastar a premissa básica para a aplicação da norma: o candidato. Sem essa figura jurídica, não há como incidir norma, logo, não há interesse processual, como assentado na sentença.

Com estas considerações, entendo ser plenamente possível a propositura de representação por conduta vedada antes do registro de candidatura para analisar a violação do art. 73, I e IV da Lei 9.504/97 e reitero o entendimento acerca da impossibilidade do julgamento do ações, antes do registro de candidatura, sobre matéria lastrada no art. 74 da Lei 9.504/97, razão pela qual rejeito as preliminares levantadas por ambos os Recorrentes.

VOTO

A petição inicial narra a suposta violação dos artigos 73, I, IV e 74 da Lei das Eleições, consistente na realização de atividade de promoção de natureza eleitoral social nas escolas públicas 13 de Setembro e Rittler de Lucena efetivada pelo Governador do Estado e à época pré-candidato à reeleição.

Sobre o tema, vejamos o que diz a Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Inicialmente, com relação à suposta violação do art. 74 da Lei das Eleições, a exordial evoca doutrina e jurisprudência, faz alusão a dispositivos legais e regulamentares e, ao final, aduz que houve violação do princípio da impessoalidade previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Ocorre que, conforme explicitado anteriormente, este Juízo desconsiderou este ponto por entender que a matéria tratada no art. 74 da Lei das Eleições somente pode recair sobre candidatos, o que não é o caso do presente julgamento.

Em sendo assim, a ação prossegue analisando apenas as condutas previstas no artigo 73, I e IV da Lei das Eleições - 9.504/97.

Para comprovar o fato, foram apresentados vídeos publicados pelo representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida em sua rede social onde este se coloca na posição central da publicidade promovida, implicando, em tese, violação às normas eleitorais supramencionadas.

No caso, ao analisar os vídeos anexados aos autos, observa-se que o Representado, ora Recorrente, promoveu manifesta promoção pessoal utilizando-se do aparato público disponibilizado pelo Governo do Estado de Roraima.

Embora naquele momento fosse possível a divulgação de propaganda institucional, não se admite seu desvio para promoção pessoal de autoridades ou aspirantes políticos, como o que ocorreu no caso sob julgamento, onde o atual Governador visitou unidades educacionais, discursou, realizou registros fotográficos e, até mesmo, se alimentou com alunos, tudo isso com o claro intuito de produzir e divulgar material publicitário onde propaga a ideia de uma gestão preocupada com a educação e com os jovens roraimenses.

O fato, por si só, não traria problemas.

Ocorre que, ao assumir a posição central e pessoal da propaganda oficial realizada dentro de instituições públicas, restou configurada violação aos princípios da impessoalidade e finalidade, consoante previsão do artigo 37, §1º, da Constituição Federal tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Tal fato é corroborado quando se verifica que o Representado utilizou dos vídeos produzidos pelo Governo Estadual divulgando-os para centenas de pessoas em sua rede social pessoal, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral irregular travestida de propaganda institucional, o que é vedado pela legislação eleitoral, sobretudo no momento pré-eleitoral.

Ao analisar atentamente a causa de pedir exposta na exordial, bem como a prova juntada pelo Representante consistente nos vídeos promocionais divulgados pelo Representado, não restam dúvidas acerca da prática da conduta vedada indicada no art. 73, I e IV da Lei 9.504/97, visto que restou configurado o uso de bens e serviços públicos escolares para uso promocional e pessoal do Representado, fato este que, obviamente, além de violar os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e legalidade, pode afetar a igualdade do pleito.

Por fim, quanto ao pedido de majoração da multa aplicada, entendo que o valor arbitrado por este Magistrado, consistente no mínimo legal, se mostra adequado para aquele momento.

Isto porque, embora detenha capacidade econômica substancial, há de se ponderar a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando do estabelecimento da sanção pecuniária questionada, sobretudo diante da ausência de reincidência e da não comprovação efetiva que a conduta do Representado tenha acarretado prejuízo efetivo ao pleito.

Relembro aos demais pares que as ações combatidas foram isoladas e sem amplitude suficiente a ensejar a aplicação de penalidades mais severas, razão pela qual mantenho a multa aplicada no seu patamar mínimo.

Posto isso, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos, mantendo a sentença vergastada em sua totalidade.

Boa Vista, 25 de agosto de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

Ementa

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/1997. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. PROMOÇÃO PESSOAL EM BENS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I E IV DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência para processar e julgar as representações previstas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997 é do Juiz Auxiliar. Ao Corregedor Eleitoral compete a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Precedentes do TSE.

2. O termo inicial para ajuizamento de representação por suposta prática de conduta prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997 é o pedido de registro de candidatura. A condição de candidato é imprescindível para que o agente público que figure no polo passivo da lide, em razão da punição pela eventual prática do ilícito.

3. A ação interposta para apurar violação do art. 73, I e IV pode ser proposta contra pré-candidatos.

4. A aplicação de multa resultante da condenação por conduta vedada deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido parcialmente o Juiz Felipe Bouzada Flores Viana.

Boa Vista, 25 de agosto de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

Decisão

Os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, conheceram e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido parcialmente o Juiz Felipe Bouzada Flores Viana.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

EMERSON LUIS DELGADO GOMES (285/RR) 1

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (114/RR) 1

ÍNDICE DE PARTES

ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA 1

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 1

Procurador Regional Eleitoral RR 1

ÍNDICE DE PROCESSOS

RepEsp 0600041-98.2022.6.23.0000 1